



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

A empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI, portadora do CNPJ 23.672.526/0001-13, apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA no certame em epígrafe, realizada no dia 03/08/2022, tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para instalação de Conjuntos de Iluminação Pública Luminárias LED em ruas do Município conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA portadora do CNPJ 35.033.502/0001-01, apresentou suas considerações ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pelo Setor de Engenharia e pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito recursal, mantendo a habilitação da empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 29 de Agosto de 2022.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Em 29, 08, 22

Fernanda Coralli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 26 de agosto de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em processo administrativo licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 06/2022, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em suas razões, aduziu que a licitante G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, não possui qualificação técnica necessária para a execução do objeto consistente em CRC de cadastramento de empresas junto a Cemig Dist. S/A, sendo tal cadastramento imprescindível. Advogou ainda ter a mesma licitante apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto licitado.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a inabilitação da outra licitante.

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, o recorrido defendeu a manutenção da sua habilitação alegando que foi corretamente habilitada, com base nas previsões do edital, tendo a recorrente aceitado os termos do instrumento convocatório. Argumentou ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado é suficiente face à exigência editalícia.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que a manifestação deste órgão limita-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o as materiais de impugnação dos termos do edital devem ser apresentadas no prazo legal, sob pena de decadência.

In casu, não há no edital do certame a exigência de CRC da CEMIG Distribuição S/A, impor ao licitante tal condição, sem amparo no instrumento convocatório, violaria o princípio da impessoalidade que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Quanto à suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado diante das condições apresentadas no edital, o setor de engenharia do município, através do Engenheiro Civil Willian de Almeida Donato (CREA nº MG-229.858/D), apresentou manifestação conclusiva acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos:

(...) A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica (anexo aos autos, o qual descreve no item 02.02.19.46 e no item 02.02.19.47, a prestação de serviço de iluminação em postes de 2,5 metros e 4 metros de altura, estando, da perspectiva técnica, em conformidade com o objeto licitado. Ante o exposto e considerando as exigências e especificações contidas no edital e a análise das questões técnicas inerentes ao caso, **oriento pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.**

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

CONCLUSÃO

Ante o exposto, firme no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da impessoalidade, **opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo improvimento dos pedidos formulados**, eis que a empresa recorrida atende de forma integral a todos os requisitos exigidos no edital quanto à capacidade técnica.

É como penso.

S.M.J.



PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MEMORANDO Nº 117/2022

SETOR DE ENGENHARIA

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Resposta ao memorando 98/2022.

PARECER TÉCNICO

Prezada,

Cumprimento-a cordialmente, venho através deste, apresentar resposta ao memorando 98/2022, o qual solicita parecer técnico sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes no processo licitatório nº 129/2022 – Tomada de Preço nº 06/2022.

Inicialmente cabe informar que, a assessoria técnica fornecida ao supracitado processo licitatório, fundou-se nas especificações contidas no edital de convocação.

Dessa forma, considerando os pontos elencados no recurso administrativo interposto, no que tange as alegações sobre o atestado de capacidade técnica, faz-se oportuno destacar o item 7.3 tópico 2 do edital, o qual estabelece, que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar “anotações de serviço igual ou semelhante ao licitado”, devendo ser ignorado o “tamanho”. Salienta-se que, não foi delimitada no edital, a altura dos postes onde será instalada a iluminação, o que impossibilita qualquer exigência de atestado de prestação de serviço nesse sentido.

Portanto, devem ser consideradas habilitadas as empresas que atestaram a prestação de um serviço com características similares, não necessariamente idênticas, devendo ser desconsiderado o volume do serviço atestado.

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica (anexo aos autos), o qual descreve no item 02.02.19.46 e no item 02.02.19.47, a prestação de serviço de iluminação em postes de 2,5 metros e 4 metros de altura, estando, da perspectiva técnica, em conformidade com o objeto licitado.

Ante o exposto e considerando as exigências e especificações contidas no edital e a análise das questões técnicas inerentes ao caso, oriento pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.

D

Willian de Almeida Donato
Engenheiro Civil CREA MG-229.858/D
Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Lima Duarte